



C0067118A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.047, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera o parágrafo único do art. 87 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para autorizar o Poder Público a construir presídios específicos para condenados por crimes que discriminam quando cometidos contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6177/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 87 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para autorizar o Poder Público a construir presídios específicos para condenados por crimes que discriminam quando cometidos contra a mulher.

Art. 2º O parágrafo único do art. 87 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.....

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado:

I- sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei;

II – acusados ou condenados pelo cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a vida e contra a dignidade sexual, quando praticados contra a mulher". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito constante da Lei de Execução Penal vai ao encontro da preservação da dignidade da pessoa humana. A situação atual de nossos presídios, porém, nos transmite a ideia de que é preciso, ainda, fazer muito mais para que nossos estabelecimentos penais deixem de ser escolas do crime e, de alguma forma, consigam ensejar um mínimo de ressocialização para os apenados ou presos provisórios neles internados.

Uma medida que visualizamos para atenuar a grave situação vivida em nossos presídios foi a segregação física de acusados e de condenados pelo cometimento de crimes contra a mulher em estabelecimentos penais específicos.

Acreditamos, sinceramente, que essa medida contribuirá para a diminuição de casos de violência no interior dos presídios. Isso, porque sabemos que esses condenados e acusados a que nos referimos nesta proposição legislativa são, normalmente, alvos de retaliação genérica e violenta dos demais apenados e acusados, em vista do caráter repudiente dos atos por eles cometidos.

Ocorre que o Estado não pode compactuar com violência ilegal direcionada para qualquer pessoa que seja, mesmo que esse alvo tenha, no passado, cometido os mais hediondos dos crimes contra a mulher. Queremos, sim, que o mesmo cumpra a pena imposta por seu juiz natural e que consiga se ressocializar no mais curto prazo possível, de forma que não caia na reincidência. Isso, porque desejamos que ele se reinsira na sociedade para que possa contribuir para o seu desenvolvimento dentro de suas possibilidades e habilidades e, mais do que isso, aspiramos que ele não faça outras vítimas no futuro pós-cárcere.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares que nos acompanhem, concedendo seus votos favoráveis a essa proposição legislativa, na esperança de contribuir, ainda que minimamente, para que a situação de nossos presídios deixe de ser algo pior do que as prisões medievais retratadas em nossos livros de História.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

FIM DO DOCUMENTO